BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 80/2025–CMN, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para disciplinar a nomenclatura e a forma de apresentação ao público das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.618ª sessão, aprovou o incluso Voto 169/2025–BCB, de 17 de novembro de 2025, em que se propõe a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para disciplinar a nomenclatura e a forma de apresentação ao público das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 18/11/2025 às 12h08 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.123545/2025-56

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para disciplinar a nomenclatura e a forma de apresentação ao público das in...

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 18/11/2025;

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 169/2025–BCB, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para disciplinar a nomenclatura e a forma de apresentação ao público das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. No período de 13 de fevereiro a 31 de maio de 2025, esta Autarquia submeteu à consulta pública (Edital de Consulta Pública nº 117/2025, de 13 de fevereiro de 2025) minuta de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil – BCB, para disciplinar a denominação das instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

2. A motivação essencial para a resolução conjunta é a constatação de que algumas instituições reguladas, bem como entidades não reguladas que prestam serviços para instituições integrantes dos sistemas supervisionados pelo BCB, têm utilizado denominação, principalmente em apresentação ao público, que as identifica como instituição com perfil divergente da autorização de funcionamento concedida por esta Autarquia. Essa prática pode confundir os clientes e usuários e violar direitos dos consumidores, por ser pouco transparente em relação às responsabilidades das prestadoras de serviços regulados e aos riscos que envolvem a contratação e a utilização desses serviços.

3. Tais práticas dificultam, em última instância, o desenvolvimento dos sistemas supervisionados pelo BCB, por influenciarem significativamente a tomada de decisão dos agentes econômicos que utilizam os produtos e serviços oferecidos pelas instituições integrantes desses sistemas.

4. Esse cenário foi ampliado com a inclusão de novas instituições no mercado financeiro, tais como as instituições de pagamento e as chamadas "*fintechs* de crédito", bem como com o surgimento de novos modelos de parceria para a oferta de produtos regulados pelo BCB, a exemplo do *Banking as a Service* – BaaS.

5. Ressalto, por oportuno, que a inexistência de normas específicas que coíbam tais práticas coloca o Brasil em posição desfavorável perante as entidades internacionais, o que já foi objeto de apontamento no âmbito do Programa de Avaliação do Setor Financeiro – FSAP, em 2018.

6. Nesse contexto, a proposta de resolução conjunta submetida à consulta pública previa, em síntese, que:

I - deveriam ser utilizados, pelas instituições reguladas, em sua denominação, termos que estabeleçam clara referência ao objeto da autorização para funcionamento concedida;

II - seria vedado às instituições reguladas utilizar, em sua denominação, termo em português ou em língua estrangeira, que sugira, literalmente ou por semelhança morfológica ou fonética, atividade ou modalidade de instituição para a qual não tenha autorização de funcionamento específica;

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

III - seria permitida ao conglomerado prudencial a utilização, em sua apresentação perante o público, de termo que sugira a atividade, a modalidade autorizada ou a denominação de uma das instituições que o integram;

IV - poderia ser utilizado, pelas instituições integrantes de conglomerado prudencial, o nome do conglomerado em sua denominação;

V - seria vedado às instituições reguladas firmar contratos de prestação de serviços ou estabelecer parcerias operacionais para a realização de atividades relacionadas à oferta de produtos e serviços financeiros e de pagamento com entidades não sujeitas à autorização de funcionamento pelo BCB que utilizem, em sua denominação, termo, em português ou em língua estrangeira, que identifique ou caracterize atividade ou modalidade de instituição sujeita à autorização;

VI - deveria constar nos canais de comunicação e de atendimento a clientes e usuários das instituições reguladas, de forma clara: as atividades específicas objeto da autorização por este Banco Central; os serviços financeiros, de consórcio ou de pagamento autorizados; e o conglomerado prudencial a que pertencem, quando aplicável; e

VII - deveria ser submetido ao BCB, pelas instituições reguladas que estivessem em desacordo com as normas propostas, um plano de adequação, o qual compreenderia, no mínimo, os procedimentos que deveriam ser adotados e o prazo máximo para a instituição se adequar ao disposto na nova regulamentação, que deveria ser apresentado no prazo de 180 dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato normativo.

7. No período da consulta pública, foram recebidas 528 contribuições de cidadãos, de associações representativas de instituições reguladas, além de outras entidades da sociedade. Após análise e discussão, algumas dessas contribuições, bem como outros pontos posteriormente discutidos pelas equipes técnicas, foram incorporados à proposta de regulação, na forma que passo a descrever.

8. Inicialmente, foram recebidas sugestões no sentido de substituir a palavra "denominação", termo utilizado na legislação empresarial brasileira (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), por "nomenclatura". A sugestão foi acolhida, pois esse termo expressa a diversidade de sentidos que se busca aplicar no contexto regulatório. Desse modo, para fins da resolução conjunta, estabelece-se que nomenclatura abrange o nome empresarial, o nome fantasia, a marca e o domínio de internet utilizados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

9. Será permitido às instituições utilizar o nome do conglomerado prudencial a que pertençam, se for o caso, em sua nomenclatura, observadas as condições específicas para o nome empresarial, desde que: (i) fique claro com que modalidade de instituição do conglomerado o cliente está se relacionando; e (ii) o nome do conglomerado não contenha termo que identifique ou caracterize tipo de instituição sujeita à autorização pelo BCB que não figure entre as instituições integrantes do conglomerado.

10. Adicionalmente, considero oportuno ampliar o escopo da proposta objeto da referida consulta, incorporando a forma geral de apresentação ao público, por parte das instituições reguladas e de suas entidades contratadas ou parceiras, que atuam na oferta de produtos e serviços financeiros e de pagamento.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 2 de 9

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

11. A motivação para essa ampliação do escopo normativo é a constatação de que, para além da nomenclatura, algumas instituições reguladas, bem como seus contratados e parceiros, utilizam em sua apresentação ao público conteúdo ou informações que podem confundir o consumidor, com pouca clareza sobre os direitos, as responsabilidades e os riscos que envolvem a contratação e a utilização dos produtos e serviços oferecidos.

12. Desse modo, a "apresentação ao público" é definida como o conteúdo do conjunto de canais de comunicação e de atendimento a clientes e usuários da instituição regulada ou da entidade contratada ou parceira. A definição de canais de comunicação e de atendimento é abrangente, incluindo materiais de propaganda em qualquer mídia. Assim, as instituições reguladas deverão utilizar, na apresentação ao público, termos que deixem claro aos clientes e usuários a modalidade da instituição objeto da autorização para funcionamento.

13. Nesse sentido, será vedado às instituições utilizar, na apresentação ao público, termos em português ou em língua estrangeira que sugiram atividade ou modalidade de instituição para a qual não tenham autorização de funcionamento específica. No caso de instituições integrantes de conglomerados prudenciais, será permitido utilizar, em sua apresentação ao público, termo que sugira a atividade ou modalidade autorizada ou a nomenclatura de uma das instituições autorizadas a funcionar pelo BCB que integre o conglomerado.

14. Será permitido ainda ao conglomerado prudencial utilizar, em sua apresentação ao público, termo ou nomenclatura de uma das instituições autorizadas a funcionar pelo BCB que integre o conglomerado. Essa faculdade vincula o nome do conglomerado à modalidade ou a uma instituição específica constituída no país, que o integra.

15. Além disso, as instituições autorizadas deverão adotar domínio de internet próprio em todos os e-mails e *hiperlinks* utilizados em sua apresentação ao público e em comunicações com clientes e usuários realizadas por meio de sistemas eletrônicos ou de aplicativos de mensagens.

16. Proponho ainda vedar às instituições autorizadas firmar contratos de correspondentes no país ou estabelecer parcerias operacionais para realizar atividades relacionadas à oferta de produtos e serviços financeiros e de pagamento com entidades não sujeitas à autorização de funcionamento pelo BCB que utilizem, em sua apresentação ao público, termos que não deixem claro para os clientes e usuários a condição de entidade contratada ou parceira de instituição autorizada a funcionar pelo BCB. Essa vedação se aplica também à adoção de nomenclatura inadequada eventualmente utilizada por esses contratados ou parceiros, como já previsto na proposta de resolução conjunta objeto da consulta pública.

17. O foco dessas vedações são os contratos e as parcerias celebrados pelas instituições reguladas para a execução de atividades materialmente pertinentes à oferta de produtos e serviços financeiros e de pagamento, a exemplo dos contratos de correspondentes no país, com subcredenciadores não autorizados a funcionar pelo BCB e com terceiros para habilitação de beneficiários a utilizar boletos de pagamento, bem como das parcerias do tipo BaaS.

18. Ressalto que as vedações estabelecidas na proposta de resolução conjunta não atingem os serviços acessórios ou operacionais que viabilizam a oferta de produtos e serviços

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 3 de 9

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

financeiros e de pagamento, contratados pelas instituições reguladas, a exemplo dos serviços de tecnologia da informação, infraestrutura, logística e rede terceirizada de terminais de autoatendimento. Isso porque essas entidades contratadas podem, eventualmente, utilizar nomenclatura típica de instituição regulada, mas não estão diretamente e materialmente envolvidas na oferta de produtos e serviços financeiros e de pagamento à população, o que afasta os riscos de confusão pelo consumidor.

19. Ainda sobre esses contratos e parcerias, julgo oportuno excetuar, de forma expressa, os contratos e parcerias com entidades promotoras de microcrédito, no âmbito da legislação que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária. Trata-se de situação específica, pois essas entidades atuam em área restrita e, eventualmente, estabelecem contratos e parcerias com instituições reguladas para a oferta de microcrédito e outros produtos e serviços financeiros à população local, de modo a promover o acesso da população ao sistema financeiro e a democratização do crédito no país.

20. Proponho o prazo de um ano, contado a partir da data de entrada em vigor da resolução conjunta, para as instituições reguladas adequarem seus contratos de correspondentes no país ou de parcerias às novas regras.

21. Julgo apropriado, também, assegurar a possibilidade de as cooperativas de crédito e demais instituições integrantes de sistema cooperativo regulado pelo BCB utilizarem, em sua nomenclatura, termo que identifique o sistema cooperativo a que pertença. Essa possibilidade estava prevista na consulta pública apenas para as instituições integrantes do conglomerado prudencial.

22. Proponho, visando a aumentar a eficiência da supervisão do BCB, que as instituições autorizadas avaliem sua aderência às normas da resolução conjunta em exame.

23. As instituições autorizadas que estiverem em desacordo com as novas regras deverão elaborar e apresentar ao BCB plano de adequação, no prazo de 120 dias, contemplando, no mínimo, os procedimentos e as etapas que serão adotados, bem como o prazo para a adequação da instituição às regras propostas, com base na complexidade da adequação. Esse prazo para adequação deve ser de, no máximo, um ano. O plano de adequação, contudo, não será exigido das instituições cuja adequação consistir exclusivamente da alteração do nome empresarial ou dos contratos de correspondentes no país e das parcerias.

24. Por sua vez, as instituições que estiverem aderentes à norma e as que estão dispensadas de elaborar o plano de adequação devem comunicar essa condição ao BCB no prazo de noventa dias, contado da entrada em vigor da resolução conjunta ora proposta.

25. Por fim, a proposta de resolução conjunta prevê que a alteração do nome empresarial, se consistir na única alteração necessária para adequação ao disposto na resolução conjunta, deve ser realizada no prazo de um ano, contado a partir da data da entrada em vigor da resolução conjunta e comunicada ao BCB no prazo de noventa dias após a sua efetivação. Ficará, ainda, previamente autorizada pelo BCB a alteração do estatuto ou do contrato social que consista exclusivamente na alteração do nome empresarial da instituição para adequação ao disposto na resolução conjunta.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 4 de 9

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

26. Cumpre ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

27. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a referida Lei, em seu art. 4º, inciso V, alíneas "b" e "c", e inciso VI, estabelece que a AIR poderá ser dispensada na hipótese de ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez do mercado financeiro e dos sistemas de pagamentos; ou manter a convergência a padrões internacionais.

28. Desse modo, considero que a presente proposta de resolução conjunta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que visa a resguardar a higidez dos sistemas financeiro e de pagamentos, mediante a vedação da identificação e da apresentação de instituição com o uso de termos ou informações relativos à modalidade diversa daquela para a qual foi formalmente autorizada, gerando risco de imagem e insegurança jurídica aos sistemas financeiro e de pagamentos.

29. Além disso, trata-se de ato normativo que visa a garantir o atendimento de recomendação expedida no âmbito do FSAP, bem como alinha a atuação do BCB ao Princípio nº 4, estabelecido pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, órgão do Banco de Compensações Internacionais – BIS, que recomenda limitar a utilização do termo "*bank*", e suas variações, às instituições que possuam a correspondente autorização nessa modalidade.

30. Assim, com base no disposto nos arts. 11, incisos III, alínea "a", e IV, alínea "a", e 20, inciso VI, alínea "c", "d" e "h", do Regimento Interno do BCB, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução conjunta.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 5 de 9

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº , DE DE DE 2025

Disciplina a nomenclatura e a forma de apresentação ao público das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em de de 2025, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2025, com base no art. 4º, *caput*, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 7º e 23, *caput*, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, no art. 9º, *caput*, incisos II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e no art. 6º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, combinado com os arts. 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023,

R E S O L V E R A M :

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução Conjunta disciplina a nomenclatura e a forma de apresentação ao público das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se:

I - nomenclatura: o nome empresarial, o nome fantasia, a marca e o domínio de internet;

II - termo: palavra, fragmento de palavra, expressão ou frase, em português ou em língua estrangeira, utilizado na nomenclatura de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - apresentação ao público: conteúdo do conjunto de canais de comunicação e de atendimento a clientes e usuários da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II
DA NOMENCLATURA

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem utilizar, em seu nome empresarial, termos que estabeleçam clara referência ao objeto da autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º utilizar, em sua nomenclatura, termo que sugira, literalmente ou por semelhança morfológica ou fonética, atividade ou tipo de instituição para a qual não tenha autorização de funcionamento específica.

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

§ 1º É permitido às instituições integrantes de conglomerado prudencial a utilização do nome do conglomerado em sua nomenclatura, desde que:

I - fique claro para o cliente com que tipo de instituição do conglomerado está se relacionando, observado o disposto no art. 2º; e

II - o nome do conglomerado não contenha termo que identifique ou caracterize tipo de instituição sujeita à autorização pelo Banco Central do Brasil que não integre o conglomerado.

§ 2º É permitido à cooperativa de crédito e demais instituições integrantes de sistema cooperativo utilizar, em sua nomenclatura, termo que identifique o sistema cooperativo a que pertença.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 4º As instituições referidas no art. 1º devem utilizar, em sua apresentação ao público, termos que deixem claro aos clientes e usuários o tipo de instituição objeto da autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º É vedado às instituições referidas no art. 1º utilizar, em sua apresentação ao público, termos que sugiram atividade ou tipo de instituição para a qual não tenha autorização de funcionamento específica.

§ 1º É permitido às instituições integrantes de conglomerado prudencial utilizar, em sua apresentação ao público, termo que sugira a atividade, o tipo de instituição autorizada ou a nomenclatura de uma das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que integrem o conglomerado.

§ 2º É permitido ao conglomerado prudencial utilizar, em sua apresentação ao público, termo ou nomenclatura de uma das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que integrem o conglomerado.

§ 3º É permitido à cooperativa de crédito e às demais instituições integrantes de sistema cooperativo utilizar, em sua apresentação ao público, termo que identifique o sistema cooperativo a que pertença.

Art. 6º As instituições referidas no art. 1º devem utilizar domínio de internet próprio em todos os *e-mails* e *hiperlinks* utilizados em sua apresentação ao público e em comunicações com clientes e usuários, realizadas por meio de sistemas eletrônicos ou de aplicativos de mensagens.

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º devem fazer constar, em sua apresentação ao público, de forma clara:

I - as atividades específicas objeto de autorização pelo Banco Central do Brasil;

II - os serviços financeiros, de ativos virtuais, de consórcio ou de pagamento autorizados; e

III - o conglomerado prudencial ou o sistema cooperativo a que pertencem, quando aplicável.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica inclusive quando a apresentação ao público for disponibilizada por meio de contratos de correspondentes no país ou de parcerias.

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 7 de 9

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

CAPÍTULO IV
DOS CONTRATOS E PARCERIAS

Art. 8º É vedado às instituições referidas no art. 1º firmar contratos de correspondente no país ou estabelecer parcerias para a realização de atividades relacionadas à oferta de produtos e serviços financeiros e de pagamento com entidades não sujeitas à autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, que utilizem:

I - em sua nomenclatura, termo que identifique ou caracterize tipo de instituição sujeita à autorização pelo Banco Central do Brasil; e

II - em sua apresentação ao público, termos que não deixem claro para os clientes e usuários a sua condição de entidade contratada ou parceira da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar medidas para adequar os contratos de correspondentes no país ou de parcerias, firmados antes da data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta, ao disposto no *caput,* no prazo de um ano, contado a partir da data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos contratos ou parcerias firmados com entidades promotoras de microcrédito, ao amparo da legislação que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, e sobre os empreendimentos de economia solidária e da Política Nacional de Economia Solidária; e

II - aos contratos relacionados a serviços acessórios ou operacionais que viabilizam a oferta de produtos e serviços financeiros e de pagamento, a exemplo dos serviços de tecnologia da informação, infraestrutura, logística e rede terceirizada de terminais de autoatendimento.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE ADEQUAÇÃO

Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem avaliar sua aderência ao disposto nesta Resolução Conjunta.

§ 1º As instituições que estejam em desacordo com o disposto nesta Resolução Conjunta devem elaborar plano de adequação.

§ 2º O plano de adequação mencionado no § 1º deve:

I - compreender, no mínimo, os procedimentos e as etapas que serão adotados, bem como o prazo para a instituição se adequar ao disposto nesta Resolução Conjunta, com base na complexidade da adequação; e

II - ser elaborado e apresentado ao Banco Central do Brasil no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da entrada em vigor desta Resolução Conjunta.

§ 3º O prazo referido no inciso I do § 2º deve ser de, no máximo, um ano.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica:

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 8 de 9

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 18/11/2025 às 12h08

I - à situação em que a adequação envolve apenas a alteração do nome empresarial; e

II - à adequação dos contratos de correspondentes no país ou de parcerias, que deve observar o disposto no art. 8º, § 1º, desta Resolução Conjunta.

§ 5º As instituições de que trata o art. 1º que estejam aderentes ao disposto nesta Resolução Conjunta, ou que se enquadrem na situação de que trata o inciso I do § 4º devem comunicar essa condição ao Banco Central do Brasil, no prazo de noventa dias, contado a partir da data da entrada em vigor desta Resolução Conjunta, na forma da regulamentação específica.

Art. 10. A alteração do nome empresarial, se consistir na única alteração necessária para adequação ao disposto nesta Resolução Conjunta, deve:

I - ser efetuada no prazo de um ano, contado a partir da data da entrada em vigor desta Resolução Conjunta; e

II - ser comunicada ao Banco Central do Brasil no prazo de noventa dias após a sua efetivação.

Parágrafo único. Fica autorizada a alteração do estatuto ou do contrato social que consista exclusivamente na alteração do nome empresarial da instituição para adequação ao disposto nesta Resolução Conjunta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O disposto nos Capítulos I, II, III e IV desta Resolução Conjunta aplica-se inclusive aos pedidos de autorização já protocolizados no Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução Conjunta.

Art. 13. Fica revogado o art. 8º da Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2021.

Art. 14. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 169/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto